CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 002/2024

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação - CLJR e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania - CSPPMUC, referente ao Projeto de Lei nº 075/2023, que "Altera dispositivos da Lei n° 1.592/2003, que 'Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Piumhi e dá outras providências' e dá outras providências".

RELATORES: Vereador Gilvan Antônio da Silva

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 075/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Altera dispositivos da Lei n° 1.592/2003, que 'Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação do Município de Piumhi e dá outras providências' e dá outras providências", protocolizado nesta Casa Legislativa em 1º de dezembro de 2023.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 41ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de dezembro de 2023.

Conforme justificativa do Chefe do Poder Executivo Municipal as alterações foram sugeridas pela Secretária Municipal de Educação com aprovação do Conselho Municipal de Educação, propondo a alteração da representativa dos seguimentos de forma a igualar a representatividade dos professores aos demais e além disso, proporcionar maior facilidade de se obter quórum nas reuniões. Por último a necessidade de prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros possibilitando que o encerramento dos trabalhos de cada gestão tenha como marco o final do primeiro semestre, de forma a não prejudicar a prestação de contas dos exercícios anteriores.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas

Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Assim a matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica, que às fls. 10-11v apresentou parecer protocolizado em 4 de janeiro de 2024, opinando, após a recomendação apresentada no referido parecer, pela possibilidade jurídica do Projeto de Lei n° 075/2023.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Serviços, Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para análise do mérito da matéria, nos termos do disposto pelo art. 41, I e art. 43, II do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao art. 131 do Regimento Interno:

> ***"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.***
> ***Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".***

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local; "***

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

> ***"Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local";***

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Portanto, conclui-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que orientam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

Verifica-se que o Projeto de Lei em estudo visa alterar o *caput* e os incisos III, IV e V do art. 3º da Lei nº 1.592/2003, a saber:

Lei nº 1.592/2003	**Projeto de Lei nº 075/2023**
Art. 3º O Conselho Municipal de Educação do Município de Piumhi fica vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura e será constituído por 13 (treze) membros efetivos e respectivos suplentes de reconhecido espírito público e de interesse na área da educação, assim discriminados:	**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação do Município de Piumhi fica vinculado a Secretaria Municipal de Educação e será constituído por 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes de reconhecimento público e de interesse na área da educação, assim discriminados:
I - 01 (um) representante e respectivo suplente do Poder Público Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;	**I -** 01 (um) representante e respectivo suplente do Poder Público Municipal, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;
II - 01 (um) representante e respectivo suplente dos trabalhadores da rede Municipal de Educação;	**II -** 01 (um) representante e respectivo suplente dos trabalhadores da rede Municipal de Educação;
III - 02 (dois) representantes dos professores e respectivos suplentes da rede Municipal de Educação;	**III -** 01 (um) representante dos professores e respectivos suplentes da rede Municipal de Educação;

IV - 02 (dois) representantes dos professores e respectivos suplentes da rede Estadual de Educação;	**IV -** 01 (um) representante dos professores e respectivos suplentes da rede Estadual de Educação;
V - 02 (dois) representantes dos professores e respectivos suplentes da rede Particular de Educação;	**V -** 01 (um) representante dos professores e respectivos suplentes da rede Particular de Educação;
VI - 01 (um) representante dos pais de alunos e respectivo suplente da rede Municipal de Educação;	VI - 01 (um) representante dos pais de alunos e respectivo suplente da rede Municipal de Educação;
VII - 01 (um) representante dos pais de alunos e respectivo suplente da rede Estadual de Educação;	**VII -** 01 (um) representante dos pais de alunos e respectivo suplente da rede Estadual de Educação;
VIII - 01 (um) representante dos pais de alunos e respectivo suplente da rede Particular de Educação;	**VIII -** 01 (um) representante dos pais de alunos e respectivo suplente da rede Particular de Educação;
IX - 01 (um) representante das instituições de Ensino Superior e respectivo suplente;	**IX -** 01 (um) representante das instituições de Ensino Superior e respectivo suplente;
X - 01 (um) representante das instituições filantrópicas, comunitárias ou Confessionais de educação infantil e respectivo suplente.	**X -** 01 (um) representante das instituições filantrópicas, comunitárias ou Confessionais de educação infantil e respectivo suplente.
§ 1° - Os membros referidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, bem como seus suplentes, serão eleitos nos respectivos segmentos.	**§ 1º** Os membros referidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, bem como seus suplentes, serão eleitos nos respectivos segmentos.

§ 2° - Os membros referidos nos incisos IX e X, bem como seus suplentes, serão indicados pelas respectivas instituições e entidades.	**§ 2º** Os membros referidos nos incisos IX e X, bem como seus suplentes, serão indicados pelas respectivas instituições e entidades.
§ 3° - O suplente substituirá o membro efetivo do Conselho Municipal de Educação em seu impedimento, afastamento ou ausência.	**§ 3º** O suplente substituirá o membro efetivo do Conselho Municipal de Educação em seu impedimento, afastamento ou ausência.

O artigo 59, parágrafo único da Constituição Federal, dispõe que a "lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis". Nesse sentido, a Lei Complementar Federal nº 95/1998 regulamenta a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis no âmbito nacional e o artigo 12 desta norma, dispõe o seguinte:

> Art. 12. A alteração da lei será feita:
> I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
> II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
> **III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:**
> a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
> b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
> c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
> d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
> Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Na oportunidade, acatando a recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa este Secretário/Relator da CLJR/CSPPMUC, em consonância com o art. 12 da Lei

Complementar Federal nº 95/1998, apresenta o Substitutivo nº 001/2024 ao Projeto de Lei n° 075/2023, para apresentar a redação, **somente**, do *caput* do art. 3º e dos incisos III, IV e V do art. 3º da Lei nº 1.592/2003, alterados pelo Projeto de Lei nº 075/2023.

O art. 132 do Regimento Interno define e regulamenta o substitutivo a um projeto de lei:

> ***"Art. 132. Substitutivo é a proposição sucedânea de outra e que abrange o seu todo sem lhe alterar a substância.***
> ***§ 1º. Não será permitida a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.***
> ***§ 2º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.***
> ***§ 3º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.***
> ***§ 4º Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta."***

O *caput* do art. 134 do Regimento prevê que:

> ***"Art. 134. Ressalvadas as exceções regimentais e da Lei Orgânica do Município, os substitutivos, emendas e subemendas serão apresentados pela Mesa Diretora, Comissões ou Vereadores até o início da primeira discussão no Plenário da Casa."***

Por fim, tendo em vista a apresentação do referido substitutivo, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, voto favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 075/2023, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental.

Contudo, quanto à técnica legislativa, apresento o Substituto nº 001/2024 ao Projeto de Lei n° 075/2023 para apresentar a redação, somente, do caput e dos incisos alterados pelo projeto de lei, ressaltando que, após deliberação plenária, retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Piumhi-MG, 8 de fevereiro de 2024.

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator CLJR e CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
09/02/2024 às 11:33 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES:
- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

RELATIVO AO PARECER Nº 002/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 075/2023

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

REINALDO DOS REIS SILVA
Presidente da CLJR e
Vice-Presidente da CSPPMUC

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

FÁBIO HENRIQUE NOVAES FERREIRA
Vice-Presidente da CLJR

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

CARLOS LEONEL DE OLIVEIRA
Presidente da CSPPMUC

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental do Projeto de Lei nº 075/2023 e quanto à técnica legislativa concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 001/2024 ao Projeto de Lei nº 075/2023, ressaltando que após deliberação plenária, retornará a esta Comissão para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei n° 075/2023, bem como do Substitutivo nº 001/2024 ao Projeto de Lei nº 075/2023.

Piumhi - MG, 21 de fevereiro de 2024.

PROTOCOLIZADO EM
22/02/2024 às 08:38 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI